



MUNICÍPIO DE  
**MARAPOAMA**

[marapoama.sp.gov.br](http://marapoama.sp.gov.br)

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 09 de maio de 2025 · Ano II · Edição nº 147

Publicação Oficial do Município de Marapoama, conforme Lei Municipal





# SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b>Atos Oficiais</b> .....	3
Leis .....	3
<b>Atos Administrativos</b> .....	7
Outros atos administrativos .....	7

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 1.082, DE 07 DE MAIO DE 2025.**

***Ementa: Institui a Câmara Mirim no âmbito da Câmara Municipal de Marapoama e dá outras providências.***

**LOURENÇO LORENCETI**, Prefeito Municipal de Marapoama, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria da Nobre Vereadora Rosileide Alves dos Santos e do Nobre Vereador Eder Scaldelai.

Art. 1º Fica instituída a Câmara Mirim no município de Marapoama, com o objetivo de promover a participação dos jovens na política e na vida pública.

Art. 2º A Câmara Mirim será composta por estudantes do ensino fundamental e médio, com idades entre 11 e 17 anos, selecionados por meio de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º As atividades da Câmara Mirim incluirão:

I. Debates sobre temas relevantes para a juventude.

II. Proposição de projetos de lei que visem à melhoria da qualidade de vida no município.

III. Simulações das sessões legislativas da Câmara Municipal.

Art. 4º A Câmara Mirim se reunirá mensalmente, com a supervisão de educadores e representantes da Câmara Municipal, que atuarão como mentores.

Art. 5º Ao final do ano letivo, os projetos aprovados pela Câmara Mirim poderão ser encaminhados à Câmara Municipal para análise e possível implantação e implementação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Marapoama, 07 de Maio de 2025.

**LOURENÇO LORENCETI**

**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

**LARISSA MAZZETO FRANCHI**

**Chefe do Setor de Compras**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 07 DE MAIO DE 2025.**

***“Institui o Programa de Parcelamento de Débito - PPD. Autoriza a utilização de protestos de crédito extrajudicial Fazenda Municipal, e dá outras providências.”***

**Lourenço Lorenceti**, Prefeito do Município de Marapoama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I**

DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU), TAXAS, AGUA E ESGOTO E DA REDUÇÃO DAS MULTAS E DOS JUROS INCIDENTES.

**Art. 1º.** Serão objeto de concessão de descontos pelo “Programa de Pagamento Débito - PPD”, na forma desta Lei Complementar, os débitos de Imposto Territorial Urbano (IPTU), Taxas, Água e Esgoto, apurados, celebrados, rompidos e/ou vencidos exclusivamente até 31 de dezembro de 2024, ainda que:

I - inscritos ou não em dívida ativa;

II - ajuizados ou não;

III - parcelados ou reparcelados;

IV - protestados ou não.

**Art. 2º.** Os débitos abrangidos pelo “Programa de Pagamento de Débito – PPD”, poderão ser pagos à vista, parcelados / reparcelados com os seguintes incentivos, no período de 7 de maio de 2025 a 30 de setembro de 2025.

I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II - parcelamento em até 5 meses com pagamento inicial de 20% (vinte por cento) do débito total consolidado, com desconto de 60% de juros e multa.

**§ 1º.** As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

**§ 2º.** O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

**§ 3º.** Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

**Art. 3º.** O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

**§ 1º.** O valor mínimo da parcela deverá ser de R\$ 70,00 (setenta reais).

**§ 2º.** Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta lei será considerado o montante da dívida consolidada, o tipo do tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral e financeira, e o seu comprometimento e regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 4º.** O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

**Art. 5º.** O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

**Parágrafo Único.** Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constatar o atraso máximo de 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida.

**Art. 6º.** O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade indicada em regulamento, quando o contribuinte deixar de pagar 3 parcelas consecutivas.

**Art. 7º.** Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando a restauração do valor do débito, devendo logo após:

I - se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II - se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e o devido protesto no cartório de protesto;

**Art. 8º.** O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

**Art. 9º.** O pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

**Art. 10.** O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

**Parágrafo Único.** No caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

**Art. 11.** Fica autorizado parcelamento simplificado a pequeno somatório de créditos consolidados de mesmo devedor, conforme fixar regulamento, dispensando-se as garantias previstas nesta lei.

**Parágrafo Único.** Para fins desta lei débito consolidado representa o somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

**Art. 12.** Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta lei, que nesta data

possuam parcelas vencidas não pagas, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal, ser restabelecidos, concedendo-lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta lei.

**Art. 13.** Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14.** A administração pública municipal, deverá, sempre, anexar aos empenhos de pagamentos a Certidão Negativa de Débitos / ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, passando assim a atender a Legislação Municipal e Federal, em não empenhar pagamentos de contribuintes com débitos com a Administração Municipal.

**Art. 15.** Aplicar-se-á a remissão de débitos prescritos, não protestados e não executados, inscritos ou não em dívida ativa.

**Art. 16.** Fica a Departamento de Tributos, autorizado a enviar para protesto, junto ao cartório competente, na forma da Lei Federal número 12.767 de 27 de dezembro de 2012, os instrumentos de constituição de crédito tributários e não tributários, vencidos há 30 dias e não pagos, como Certidão de Dívida Ativa e/ou Termo de Confissão de Débito.

**§ 1º.** Os efeitos do protesto, alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do Código Tributário Nacional e Municipal.

**§ 2º.** Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial, os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e/ou em fase de cobrança administrativa, somente ocorrerá o cancelamento com o seu pagamento integral, bem como os honorários advocatícios e as custas sucumbenciais.

**Art. 17.** Revoga-se a Lei Complementar nº 40/2022, de 19 de Outubro de 2022.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Marapoama, 07 de Maio de 2025.

**LOURENÇO LORENCETI**

**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

**LARISSA MAZZETO FRANCHI**

**Chefe do Setor de Compras**

---

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 07 DE MAIO DE 2025.**

#### **"AUTORIZA PREMIAÇÃO PARA OS CONTRIBUINTES DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**LOURENÇO LORENCETI**, Prefeito Municipal de Marapoama, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a premiar Contribuintes de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do Município de Marapoama/SP.

Art. 2º - Para proceder à premiação dos contribuintes, fica autorizada a compra de bens móveis no valor total/máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para aquisição de uma Honda Biz 125 ou cuja escolha ficará a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - A premiação para os Contribuintes de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) obedecerá aos seguintes requisitos:

I - terá direito à participação no sorteio o contribuinte cujo Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) esteja lançado em seu nome e o CPF, junto ao Cadastro do Município, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

II - o Contribuinte sorteado e que não for encontrado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do sorteio, perderá o direito ao prêmio, devendo esse ser sorteado novamente, em dia e hora previamente divulgados pela Administração Municipal, através dos veículos de comunicação oficiais do Município.

III - poderá Concorrer aos prêmios, o Contribuinte que estiver com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e as Taxas de Água e Esgoto, referente ao seu imóvel, totalmente quitado até o dia 30 de setembro de 2025.

IV - o contribuinte fará jus a um CUPOM, gerado através do seu CPF.

V - o CUPOM sorteado não retornará para a urna.

VI - a data do sorteio será 27 de outubro de cada ano, e o horário do sorteio dos prêmios serão previamente estipulados pela Administração Municipal, por meio de ato regulamentador.

VII - o contribuinte que for sorteado receberá o prêmio a ele destinado logo após a realização do sorteio, mediante apresentação do CUPOM, devidamente preenchido, com todos os dados pessoais, nome completo, CPF e RG, endereço completo, e email.

Parágrafo Único - Poderá participar do sorteio, os locatários que forem responsáveis pelo pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) dos imóveis locados, observado:

I - para fins de troca da guia de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) pelo CUPOM de sorteio, o locatário deverá apresentar, além do comprovante de quitação, cópia do contrato de locação em vigor;

II - o contrato de locação deverá estar em nome do locatário e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) cujo nome estiver registrado junto ao Cadastro do Município;

III - no caso de locação, sendo o pagamento do IPTU de responsabilidade do locatário, comprovado conforme inciso II deste parágrafo único, é vedado ao locador, proprietário do imóvel, participar do sorteio.

Art. 4º - Ficam proibidos de participar do sorteio de que trata esta Lei:

I - o Prefeito Municipal e o Vice;

II - os Vereadores da Câmara Municipal;

III - os Chefes de Departamento;

IV - os ocupantes de cargo em comissão da Administração Municipal e da Câmara Municipal.

Art. 5º - No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Lei, deverá o Chefe do Executivo expedir Decreto Municipal Regulamentador.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Marapoama, 07 de Maio de 2025.

**LOURENÇO LORENCETI**

**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

**LARISSA MAZZETO FRANCHI**

**Chefe do Setor de Compras**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 07 DE MAIO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS CRIADOS ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2025 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

LOURENÇO LORENCETI, Prefeito Municipal de Marapoama, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARAPOAMA.

Art. 1º Fixa os subsídios, em parcela única, dos agentes políticos do Município de Marapoama dos cargos de Secretários Municipais, conforme estabelecido abaixo:

- I - Secretário Municipal de Saúde: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- II - Secretário Municipal de Educação: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- III - Secretário Municipal de Assistência Social: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- IV - Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- V - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Marapoama, 07 de Maio de 2025.

**LOURENÇO LORENCETI**

**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

**LARISSA MAZZETO FRANCHI**

**Chefe do Setor de Compras**

**Atos Administrativos**

**Outros atos administrativos**

**Edital de Convocação para a VI Conferência Municipal de Saúde 2025**

A Prefeitura Municipal de Marapoama, por meio da Coordenadoria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, tem a honra de convidar toda a população em geral para participar da VI Conferência Municipal de Saúde 2025, que será realizada sexta-feira, dia **16 de maio, das 8:00 às 13:00 horas**, na Câmara Municipal, localizado na rua XV de Novembro, nº 171, Centro, Marapoama/SP.

Este evento é uma oportunidade importante para que os cidadãos possam discutir e contribuir com propostas para a melhoria das políticas públicas de saúde no município. A participação de todos é fundamental para garantir que as necessidades e expectativas da comunidade sejam ouvidas e atendidas.

A Conferência Municipal de Saúde é um espaço democrático onde serão debatidos temas relevantes para a saúde pública, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a promoção da qualidade de vida para todos os moradores de Marapoama.

Participe e faça parte desta importante discussão! Sua presença é essencial para o futuro da saúde em Marapoama.

Prefeitura Municipal de Marapoama, Cidade Família!

Coordenadoria Municipal de Saúde

Conselho Municipal de Saúde

---